

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6009 DE 2001

Determina a obrigatoriedade da prestação de serviços para recém graduados em cursos de Medicina de Instituição Pública em Municípios com carência de Médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo segundo ao Art. 1º do PL nº 6009/01, com a redação que abaixo se segue, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 1º.....

§ 1º - Os serviços serão prestados pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os convocados para o serviço militar obrigatório regulado em lei específica”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no Art.143 e as Leis Ordinárias números 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar); 5.292/19767 (Serviço Militar dos estudantes de Medicina e dos Médicos); e 8.239/1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar), dispõem sobre serviço dos estudantes de medicina e dos médicos recém formados.

A fim de que não ocorra conflito de normas é necessário excepcionar do âmbito de aplicação da nova norma os estudantes de medicina e os médicos recém formados, convocados para o Serviço Militar Obrigatório na forma estabelecida pela Constituição Federal e pelas leis especiais mencionadas, razão pela qual é apresentada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.

Deputado Osvaldo Biolchi